## PROCESSO Nº 147.370

Rio Branco-AC, 26/11/2024.

ASSUNTO: Pedido de Revisão referente ao Processo nº 124.320 – Prestação de Contas Anual da Agência de Negócios do Estado do Acre S.A – ANAC, referente ao exercício de 2016.

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto pelo senhor **Inácio Alves Moreira**, Diretor Presidente da ANAC à época<sup>1</sup>, em desfavor do **Acórdão nº 12.498/2021-Plenário-TCE/AC**, prolatado nos autos do Processo nº 124.320, que o **condenou** à devolução da importância de **R\$ 4.432,24** (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), em razão do **pagamento de juros e multas** decorrentes do **atraso do recolhimento de IRRF e PIS/COFINS/CSLL**, bem como, ao pagamento da **multa sanção**<sup>2</sup> no valor de **R\$ 3.570,00**, pela infringência legal.

As razões apresentadas sustentam-se em julgamentos recentes desta Corte de Contas, quando considera prejuízos de até R\$ 17.600,00 como de pequena monta, não mais passíveis de devolução, assim citando o Acórdão nº 14.101/2023 como paradigma, destacando que o custo administrativo para executar o valor da sua condenação, seria superior à própria dívida.

Nessa esteira, o impetrante também entende que a manutenção da multa sanção no valor de R\$ 3.570,00 não se justifica, sendo inapropriada diante da jurisprudência atual, caracterizando-se em enriquecimento sem causa da Administração Pública, assegurando que não obteve qualquer benefício indevido e, tampouco, foi comprovada má-fé ou erro grosseiro em sua conduta.

Menciona ainda a obrigatoriedade de aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do Decreto nº 9.830/2019, afirmando que a responsabilização de agentes públicos deve ocorrer apenas em casos de dolo ou erro grosseiro, que segundo ele,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fls. 03/13

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Com fundamento no artigo 89, inciso II da LCE nº 38/1993.



não se configurou, pugnando pelo afastamento da condenação imposta à luz da jurisprudência desta Corte e do TCU.

Na análise técnica procedida às fls. 19/24, a 5ª IGCE apurou que o valor da condenação, inicialmente de R\$ 4.432,24, atualizado até setembro de 2024 pelo INPC, alcança o montante de **R\$ 6.539,15** (Quadro 1 à fl. 21).

Acerca da jurisprudência desta Corte quanto aos valores considerados de pequena monta ou baixa materialidade, ratifica a tese do recorrente, afirmando que o limite que tem amparado as decisões é de R\$ 17.600,00, extraído da previsão contida nos artigos 24, inciso I, e 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993³ c/c o Decreto nº 9.412 (DOU de 18/06/2018)⁴.

Contudo, no que diz respeito à exclusão da multa sanção e a tese de enriquecimento ilícito da Administração, rechaçou os argumentos do impetrante, considerando que a aplicação do principio da insignificância não afasta a irregularidade que ensejou o débito, tampouco a infringência normativa passiva de responsabilização por esta Corte de Contas.

Por fim, quanto ao dever de aplicação a LINDB, assinalou que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do artigo 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito, pois o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo, culpa e também erro grosseiro, este último verificado na conduta do recorrente, quando realizou pagamentos após a data de vencimento, gerando prejuízo ao erário público.

Assim, a IGCE competente manifestou-se pelo <u>conhecimento</u> do presente Pedido de Revisão, com base no artigo nº 70, e quanto ao mérito, pelo **provimento parcial** da medida, alterando o **Acórdão nº 12.498/2021/Plenário** para retirar das razões de decidir o item 2, em razão da aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal.

O processo foi distribuído a este Procurador em 01/11/2024 (fl. 28).

O presente pedido é tempestivo, conforme a Certidão à folha 15, e foi interposto por parte legítima (LCE nº 38/1993, artigo 70), portanto, merece ser conhecido.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Valor para as contratações diretas por dispensa de licitação na modalidade convite.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Acórdãos nºs. 11.525/2019, 11.651/2019, 11.653/2019, 11.654/2019, 13.197/2022 e 13.526/2022.

<sup>2</sup> 

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No mérito, verifica-se que o recorrente propõe a medida sustentando-a na jurisprudência desta Corte relacionada ao princípio da insignificância, estendendo seu pedido à multa sanção relacionada ao débito.

Sobre o assunto, há posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à sua aplicabilidade, desde que se encontrem presentes, **cumulativamente**, as seguintes circunstâncias objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Acórdão nº 3437/2013- Plenário).

No caso em tela, observa-se que as contrarrazões ao fato, apresentadas por ocasião do contraditório, intentaram justificar que os ganhos auferidos com as aplicações financeiras à época superaram as multas e juros gerados pelo atraso no recolhimento dos tributos e contribuições devidos, portanto, sem eficácia para desconstituir a transgressão às normas legais de regência e a **reprovabilidade da conduta**, que por sua vez, **expôs o erário à ocorrência do dano apurado**, cujo valor monetário poderia ter sido muito maior, ante esse tipo de decisão gerencial.

Ademais, não se pode aduzir que a conduta não possuiu **nenhuma periculosidade social**, considerando a natureza das despesas pagas com atrasado, sendo certo que a prática deve ser combatida por esta Corte de Contas.

Por fim, a constituição do débito, no âmbito deste Tribunal, nada ter a ver com sua execução, que *in casu* será feita pela Procuradoria Geral do Estado, que tem normas a respeito do valor a partir do qual a cobrança judicial da dívida se torna antieconômica, o que não impede sua cobrança administrativa nem a inscrição do débito na Divida Ativa do Estado.

Ante o exposto, este <u>MPC</u> opina pelo **conhecimento** do pedido, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto Procurador